

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.481, DE 2005

Acrescenta o § 5º ao Art. 18 da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, para dispor sobre a inscrição do registro profissional do médico em caso de exercício da atividade em cidades de fronteiras entre Estados jurisdicionados à diferentes Conselhos Regionais.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado acrescenta o § 5º ao art. 18 da Lei n.º 3.268/57, com vistas a autorizar o médico, que atue em cidades de fronteiras entre Estados jurisdicionados a diferentes Conselhos Regionais de Medicina (CRM), a optar pelo registro em um desses órgãos, sem, entretanto, ser impedido de exercer a profissão na outra cidade limítrofe, vinculada a CRM diverso do em que se inscreveu.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Da Comissão de Mérito mereceu aprovação, nos termos de Substitutivo da lavra do Relator, que estendeu o alcance do projeto de lei a

todas as profissões regulamentadas que enfrentem situação similar à dos médicos.

Nesse sentido, estabeleceu que as profissões regulamentadas por lei federal e que disponham, para a sua fiscalização, de Conselho Regional específico poderão ser exercidas na área de outro Conselho, apenas quando se tratar de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Para justificar a modificação, consignou o Relator, Deputado Neilton Mulim, em seu voto que:

“De fato para uma parcela da categoria, que exerce sua profissão em regiões limítrofes entre dois ou mais Estados, a inscrição secundária é onerosa e cria obrigações burocráticas adicionais para os médicos.

Há que se considerar, contudo, que a jurisdição dos Conselhos Regionais se faz em consonância com a divisão dos Estados e do Distrito Federal. A fiscalização e o controle sobre o exercício da medicina, assim, estão vinculados ao território em que se encontra o município em que tal exercício se efetiva.

Admitir a proposta contida no Projeto de Lei sob comento, sem nenhuma alteração, seria, por consequência, admitir que um médico exercendo seu ofício num determinado Estado responda e possa ser julgado nos processos éticoprofissionais pelo Conselho Regional de outro Estado. Ora, isso traria uma série de problemas para a nobre missão exercida pelos órgãos de fiscalização profissional, causando um conflito de jurisdição. (...)”

Nesta fase, a proposição está sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o juízo de sua estrita competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição original e do Substitutivo da Comissão de Mérito que lhe foi aprovada.

À exceção do projeto original que não observa a jurisdição territorial dos Conselhos de fiscalização de profissões de acordo com a divisão dos Estados e Municípios, entes federativos que são - como oportunamente registrou o eminente relator da Comissão de Seguridade Social e Família ao superar essa eiva em seu Substitutivo - as proposições satisfazem os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, quanto a estes, vício constitucional.

Lado outro, além de se consubstanciarem na espécie normativa adequada, não contrariam Princípio Geral de Direito nem o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e redacional de ambas está adequada à Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 5.481, de 2005, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator